



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.338 - SP (2015/0152962-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALBERTO MENEGHETTI

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304, C.C. O PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 297, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. (3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, a instância de origem destacou particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando.

3. Incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável, não apenas pelos maus antecedentes do Paciente, mas, em especial, por haver condenação anterior referente ao mesmo crime tratado nos autos, fato que evidencia a insuficiência da providência mais branda.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.338 - SP (2015/0152962-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALBERTO MENEGHETTI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ADILSON ALBERTO MENEGHETTI, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0030553-65.2009.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, porque, no dia 11/3/2009, fez uso de documento público ideologicamente falsificado, consistente em certificado de registro e licenciamento correspondente ao veículo IMP/BMW 625IA SC4 Regino, placas BUV 9700/SP, ao ser abordado por policiais militares (fl. 1).

A denúncia foi recebida em 23/12/2010 (fl. 1).

Após a instrução criminal, o réu foi condenado à a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença foi proferida em 13/8/2013 (fl. 5). Quanto à pena e ao regime impostos ao paciente, assim se pronunciou o Magistrado (fls. 3/5):

Inicialmente, tem-se que, sopesadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo cominado à espécie, isto é, dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Em seguida, inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, as sanções quedam-se inalteradas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, muito embora conste da FA de fls.157/167 ser o acusado portador de maus antecedentes, não há nos autos certidão comprobatória deste fato, razão pela qual, à míngua de causas de aumento ou diminuição, as reprimendas restam estabelecidas em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Em seguida, por força das condenações existentes, constantes da FA, não há que falar em substituição da sanção prisional por restritiva de direitos.

Por derradeiro, em decorrência das condenações constantes da FA do acusado, mister fixar-se o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção prisional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado ADILSON ALBERTO MENEGHETTI, como incurso no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

304, c.c. o preceito secundário do artigo 297, “caput”, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Tendo o sentenciado respondido ao processo solto, faculta-lhe recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao apelo nos seguintes termos (fls. 8/10):

Consta dos autos que ADILSON ALBERTO MENEGUETTI, ora apelante, fez uso de documento público ideologicamente falsificado, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento - CRVL correspondente ao veículo de placas BUV 9700/SP, aos policiais que o abordaram.

A materialidade está comprovada pelas provas colhidas (fls. 06/07), por fotos de fls. 67/75, pelo laudo pericial de fls. 106/111, sendo certa também a autoria.

O apelante negou a prática delitiva afirmando que o documento CRVL referente ao exercício de 2006 lhe foi entregue por um despachante conhecido pela alcunha de “Domingos”, o qual lhe prestou serviços na cidade de Ribeirão Preto no ano de 2004 (fls. 212/214).

Todavia, sua negativa de autoria restou isolada no conjunto probatório amalhado nos autos.

De fato o policial ouvido confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que estava em patrulhamento de rotina, quando abordou o apelante tendo ele apresentado o documento apreendido, tendo sido constatado que o referido veículo havia sido licenciado pela última vez no ano de 2003 e que aquele CRVL fora extraviado em 16 de janeiro de 2006, no Município de Pirassununga (fls. 211 e 214).

E não há nos autos justificativa para descredenciar os depoimentos dos policiais, mormente porque seus relatos foram coesos e uníssonos em imputar ao apelante a prática delitiva, narrando firmemente a dinâmica dos fatos, mesmo porque não teriam motivos para falsamente imputar a prática delitiva ao apelante.

Ademais, do que se depreende dos autos há clara disparidade entre as datas de solicitação ao despachante, ocorrida no ano de 2004 segundo o apelante, e da entrega do CRLV, referente ao exercício de 2006, demonstrando que o apelante sabia que o documento em questão era falsificado (fls. 07).

Outrossim, a fls. 76/87 consta que referido documento foi extraviado em 16 de janeiro de 2006, no município de Pirassununga.

Ensina Sylvio do Amaral que:

[...]

O certo é que ADILSON ALBERTO agiu com indiscutível dolo porquanto fez uso de documento falsificado, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento - CRVL correspondente ao veículo de placas BUV 9700/SP, no momento da abordagem policial.

Destarte, não resta dúvida que o apelante fez uso, voluntariamente, de documento que sabia ser falso, exibindo-o aos policiais que o abordaram, sendo que a condenação pelo crime do artigo 304, do Código Penal era mesmo de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à dosimetria, as penas foram fixadas no mínimo legal, vez que ADILSON ALBERTO é primário e seus antecedentes não autorizam exacerbação nesta fase (fls. 127/130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139), tornando-se, assim, definitivas, ausentes outras causas atenuantes ou agravantes, nem de diminuição ou aumento.

Ausentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, eis que as condenações anteriores de ADILSON ALBERTO não recomendam a substituição da pena corporal, posto que as condições pessoais do condenado revelam que tem personalidade voltada para a prática de crimes. A medida não é socialmente recomendável.

Por fim, justificada a fixação do regime intermediário face ao Princípio da Suficiência, eis que se trata de réu com vasta Folha de Antecedentes, tendo condenação anterior definitiva pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos, demonstrando ter personalidade voltada para a criminalidade, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente decorrente da fixação do regime inicial semiaberto e do indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com espeque exclusivamente na gravidade abstrata do delito, ressaltando que a primariedade do agente e por ser portador de bons antecedentes lhe confeririam o direito ao modo aberto e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

Requer, liminarmente, a imediata concessão do regime aberto. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar em definitivo e que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 20-23.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 74-80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.338 - SP (2015/0152962-8)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304, C.C. O PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 297, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. (3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, a instância de origem destacou particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando.

3. Incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável, não apenas pelos maus antecedentes do Paciente, mas, em especial, por haver condenação anterior referente ao mesmo crime tratado nos autos, fato que evidencia a insuficiência da providência mais branda.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Passo, então, a análise do regime inicial de cumprimento da pena.

Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime mais gravoso quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal.

Na espécie, as instâncias de origem destacaram particularidade fática. Assim fundamentou-se a sentença, no ponto:

[...] Por derradeiro, em decorrência das condenações constantes da FA do acusado, mister fixar-se o regime semiaberto para início do cumprimento da sanção prisional" (fl. 5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o acórdão combatido:

[...] Por fim, justificada a fixação do regime intermediário face ao Princípio da Suficiência, eis que se trata de réu com vasta Folha de Antecedentes, tendo condenação anterior definitiva pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos, demonstrando ter personalidade voltada para a criminalidade, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa. [...] (fl. 10)

Como visto, tais fundamentos impedem a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime inicial semiaberto, tendo em vista, em especial, o *quantum* de pena fixado (inferior a quatro anos de reclusão).

Nesse sentido, julgado de minha relatoria:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não obstante a estipulação das reprimendas finais em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, o Tribunal de origem destacou particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime intermediário.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 275.140/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

Esclareça-se que sendo a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há respaldo para o estabelecimento do regime inicial fechado, eis que para condenado não reincidente o Código Penal possibilita o cumprimento de pena inclusive no regime aberto.

Ademais, incabível a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, eis que o Tribunal de origem assentou não ser recomendável, não apenas pelos maus antecedentes do Paciente, mas, em especial, por haver condenação anterior referente ao mesmo crime tratado nos autos, fato que evidencia a insuficiência da providência mais branda.

Confira-se este excerto do *decisum* prolatado pela Corte de origem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Quanto à dosimetria, as penas foram fixadas no mínimo legal, vez que ADILSON ALBERTO é primário e seus antecedentes não autorizam exacerbação nesta fase (fls. 127/130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139), tornando-se, assim, definitivas, ausentes outras causas atenuantes ou agravantes, nem de diminuição ou aumento.

Ausentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, eis que as condenações anteriores de ADILSON ALBERTO não recomendam a substituição da pena corporal, posto que as condições pessoais do condenado revelam que tem personalidade voltada para a prática de crimes. A medida não é socialmente recomendável.

Por fim, justificada a fixação do regime intermediário face ao Princípio da Suficiência, eis que se trata de réu com vasta Folha de Antecedentes, tendo condenação anterior definitiva pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos, demonstrando ter personalidade voltada para a criminalidade, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso. (fl. 10)

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0152962-8

HC 328.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00305536520098260050 18552010 20150000380093 305536520098260050

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALBERTO MENEGHETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.